



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0000276-13.2018.8.15.0000**

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**REQUERENTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**REQUERIDO** : Luiz Antônio de Miranda Alvino (Vice-Prefeito no exercício de Prefeito do Município de Bayeux)  
**ADVOGADOS** : Bruno Lopes de Araújo e Fábio Andrade Medeiros

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.**  
Suposto cometimento do delito pelo Vice-Prefeito. Ausência de relação com o exercício do cargo de Prefeito. Foro por prerrogativa de função não atingido. Precedente do STF. Princípio da simetria. **Baixa dos autos para o primeiro grau.**

– Com base no princípio da simetria, faz-se necessário este Tribunal alinhar-se ao novo entendimento jurisprudencial firmado no STF (AP 937) no sentido de restringir a competência pela prerrogativa de função deste Tribunal apenas para os delitos supostamente praticados relacionados à função desempenhada.

- Considerando que os fatos supostamente delituosos não foram cometidos durante o exercício do cargo de Prefeito, mister é a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

**Vistos etc.**

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de Luiz Antônio de Miranda Alvino, apontando-o como incurso nas sanções do art. 317 do Código Penal, fls. 02/12.

Segundo consta na inicial acautelatória, no dia 04 de julho de 2017, o Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, Vice-Prefeito do Município de Bayeux, marcou um encontro, por telefone, com o Sr. Ramonn José Accioli Apolinário no seu escritório profissional, localizado na Rua Otávio Amorim, nº 520, Centro, Santa Rita.

Chegando ao local supracitado, o denunciado solicitou ao empresário, Sr. Ramonn José Accioli Apolinário, explicitamente, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob o pretexto de que tal valor seria para pagar a uma pessoa conhecida como o "*cabra da fita*", bem como divulgar o conteúdo de um suposto vídeo comprometedor do então alcaide de Bayeux, Gutemberg de Lima Davi (Berg Lima).

Em sucessivo, no decorrer da conversa entre eles, o valor solicitado pelo acusado seria acrescido a outro e igual montante (R\$ 100.000,00 – cem mil reais) de que já tinha à disposição, destacando, inclusive, que a gravação estava sob seus cuidados no interior do veículo com o qual havia se deslocado até a sede do estabelecimento comercial do referido empresário.

Segundo relatam ainda os autos, o acoimado, ao tentar obter a adesão do Sr. Ramonn Accioli, teria lhe oferecido, com a assunção ao cargo de Prefeito do Município de Bayeux, o "*que quisesse desde que fosse possível*", ou seja, a nomeação para um cargo público, oportunizando-lhe o retorno financeiro do numerário solicitado, bem como o apoio político necessário para promover sua candidatura a cargo de Deputado Estadual.

Ao final da denúncia, requereu o *Parquet*, a suspensão do exercício da função pública para afastar do cargo de Vice-Prefeito o Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino e, conseqüentemente, do exercício do cargo de prefeito interino do Município de Bayeux/PB.

Conclusos os autos, foi decretado o afastamento cautelar do referido alcaide interino em decisão por mim proferida em autos apartados (processo nº 0000277-95.2018.815.0000, fls. 16/18v).

Instada a se manifestar acerca da prerrogativa de foro, a Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, emitiu parecer pela incompetência do juízo uma vez que o denunciado não cometeu o crime durante o exercício do cargo de prefeito, e sim de vice-prefeito do Município de Bayeux (fls. 326/328).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

Pois bem.

Conforme recente decisão, em questão de ordem, levantada nos autos da Ação Penal nº 937, do Supremo Tribunal Federal, que o foro por prerrogativa de função dos agentes públicos e outros se aplica apenas aos casos praticados no exercício e em razão da função.

Senão vejamos, do Excelso Pretório:

*"Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), resolvendo questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo réu, Marcos da Rocha Mendes, o Dr. Carlos Magno Soares de Carvalho. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 31.05.2017." (STF – AP 937, Relator: Min. Roberto Barroso julgado em 03 de maio de 2018)*

Por oportuno, e aplicando ao princípio da simetria, o Ministro do STJ, Luiz Felipe Salomão, nos autos da Ação Penal nº 866-DF, em recente decisão monocrática, também decidiu pelo declínio da competência e remessa do feito ao juízo de primeiro grau, *verbis*:

*"1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior. (...)*

*2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte. (...)*

*3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União. Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição". (...)*

*Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.*

*4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.*

*Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente*

*caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. (...)" (AP/DF nº 866 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 08/05/2018)*

No caso sob exame e conforme alhures relatado, apura-se o suposto delito previsto no art. 317 do CP praticado enquanto o denunciado exercia o cargo de Vice-Prefeito do Município de Bayeux.

Segundo consta na denúncia, no dia 04 de julho de 2017, o Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, no exercício da função de Vice-Prefeito, solicitou vantagem indevida ao empresário Ramonn Accioli.

Assim, considerando que os fatos supostamente delituosos não foram cometidos durante o exercício do cargo de Prefeito, mister é a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

Logo, preservada a validade dos atos já praticados, em consonância com o parecer ministerial, **DECIDO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E, CONSEQUENTE, REMESSA DOS AUTOS** para distribuição a uma das Varas da Comarca de Bayeux.

**Cumpra-se.**

**Publicações e intimações necessárias.**

**João Pessoa (PB), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

